



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 120 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 65 de 2015.

Autoria: Vereador Jorge Menegatti.

Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.

Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Cria o Programa Pedestre Seguro no Município de Cascavel e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR (Vencido)

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Considero que o Projeto deva ser analisado pelo Plenário desta casa, a fim de que se delibere a respeito.

Logo, opino pelo parecer FAVORÁVEL ao presente, considerando o exposto.

III – VOTOS DA COMISSÃO – Vereadores Jaime Vasatta e Aldonir Cabral.

O presente projeto tem por finalidade a criação de um programa que implanta faixas de pedestres do tipo elevadas no município de Cascavel, ao passo em que incumbe às Secretarias de Planejamento e de Serviços e Obras Públicas parceria para a realização do mesmo. Delega ainda à Cettrans a responsabilidade pela realização dos estudos técnicos necessários.

Acerca das despesas decorrentes do projeto de lei, o mesmo apresenta dotação orçamentária reservada para este fim, especificando a previsão para o exercício 2014-2017. Contudo, determina ao Poder Executivo que inclua previsão orçamentária no Plano Plurianual, bem como nas subsequentes Leis Orçamentárias Anuais.

Cumpra analisar em primeiro plano, a legitimidade do Poder Legislativo para a proposição de um Projeto de Lei que crie um “Programa”, uma vez que, em linhas gerais os mesmos são idealizados e desenvolvidos pelas Secretarias Municipais, por se tratarem de assuntos da administração pública. A não observância deste dispositivo implica na invasão de competência do Poder Legislativo em detrimento do Poder Executivo.

4



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Constituição Federal em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação dos

Poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda, no artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição, temos que:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

[...] (grifei)

Além disso, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 58, VI, reafirma a competência privativa do Prefeito, como se observa:

Artigo 58 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

[...]

~~54~~



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

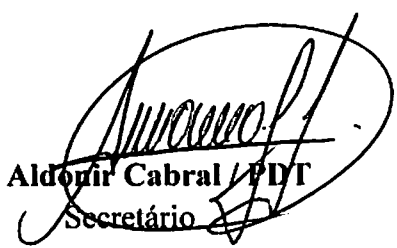
[...]

Neste aspecto, tendo em vista que o proponente impõe obrigação administrativa ao Poder Executivo, denota-se a flagrante inconstitucionalidade do presente, sem que se mencione ainda o descumprimento do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15, 16 e 17.

Realizadas as considerações necessárias, opino pelo parecer CONTRÁRIO ao presente.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 30 de junho de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente


Aldonir Cabral / PDT
Secretário


Jaime Vasatta / PTN
Membro

